



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.353 - TO (2013/0221514-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE**
ADVOGADOS : **ALACIR SILVA BORGES**
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
ALEXANDRE WOLF
MANOELLA VIEIRA EMERICK
AGRAVADO : **JOAO DA CONCEICAO SOUSA E OUTROS**
ADVOGADO : **GIOVANI MOURA RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONCESSÃO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO TENDO COM BASE FATOS DIVERSOS DA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.353 - TO (2013/0221514-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE**
ADVOGADOS : **ALACIR SILVA BORGES**
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
ALEXANDRE WOLF
MANOELLA VIEIRA EMERICK
AGRAVADO : **JOAO DA CONCEICAO SOUSA E OUTROS**
ADVOGADO : **GIOVANI MOURA RODRIGUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONCESSÃO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO TENDO COM BASE FATOS DIVERSOS DA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 602)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (I) não se aplica, no caso, o óbice da Súmula 07/STJ porquanto o acórdão recorrido aponta expressamente o substrato fático-probatório em que se alicerçou; (II) busca-se a revisão dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal *a quo* para chegar à conclusão impugnada; (III) não basta que o recurso especial trate dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela para, de pronto, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir pela necessidade de revolvimento de matéria fática; (IV) admite-se recurso especial, na hipótese dos autos, quando a discussão se restringir a verificar a compatibilidade da tutela antecipada com a ordem jurídica infraconstitucional; (V) há flagrante irreversibilidade da tutela antecipada; (VI) para a concessão da tutela antecipada, o acórdão recorrido deveria ter se baseado em prova inequívoca, e não apenas em fortes indícios; (VII) não há verossimilhança na tese dos agravados; (VIII) o acórdão recorrido considerou suficiente a existência de simples prejuízos aos agravos, estando ausente a comprovação do requisito de dano irreparável ou de difícil reparação; (IX) inaplicável o óbice da Súmula 07/STJ também no que tange à alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto se discute apenas a possibilidade de o magistrado conceder tutela fora dos limites da causa de pedir e do pedido.

O presente recurso é conexo com a Medida Cautelar n. 21.092/2013 em que foi indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial, sendo apenas determinado o seu imediato processamento.

É relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.353 - TO (2013/0221514-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu teor:

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Na verdade, buscando alterar o julgado, o recorrente repida todos os argumentos defendidos para a não concessão da liminar e alega que houve omissão por parte do acórdão recorrido em não analisá-los

Quanto à alegada contradição, não se configura a apontada nulidade. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, e não em relação a parâmetro externo. No caso, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, expressamente referiu que "ao contrário do que afirma o embargante, o receio de as pessoas adquirirem os pescados vendidos pelos embargados não foi o fundamento do acórdão embargado, pois na verdade este manteve a decisão de primeiro grau no fato de haver fortes indícios de que a mortandade dos peixes causou aos agravados consideráveis prejuízos, já que retiram da pesca a sua subsistência e mencionou o receio da população de estar adquirindo peixes mortos no acidente quando vendidos pelos embargados (fl. 444). De tal forma, não há contradição interna a ser sanada.

No que tange à aventada ofensa ao art. 273, caput, e §2º, do Código de Processo Civil, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 542, §3º DO CPC. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1 - Segundo decidido pela Segunda Seção, a reclamação apresentada contra decisão de Presidência de Tribunal, sobrestando recurso especial manejado contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, tirado contra decisão interlocutória de deferimento de antecipação de tutela, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida como simples petição.

2 - *Tratando-se de simples pleito, nada impede assumo ele as feições de natureza cautelar, o que, de fato, ocorre na espécie.*

3 - *Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial veicula questão federal que esbarra no óbice da súmula 7 - STJ (aferição dos requisitos da antecipação de tutela - violação ao art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor.*

4 - *Reclamação conhecida como petição cautelar e indeferida."*

(Rcl 686/SP; Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJU 27/09/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 315 DO CPC. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- *Nos termos do art. 315 do CPC, é cabível ao réu reconvir ao autor, quando caracterizada a conexão entre a ação principal e a reconvenção.*

- *A constatação da presença ou não dos requisitos inerentes ao instituto da tutela antecipada é tarefa que, pelas peculiaridades da espécie, não se viabiliza em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7/STJ).*

- *Recurso especial não conhecido.” (grifei)*

(REsp 431.100/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

2. *A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.*

3. *Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

4. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

5. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Alega-se, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e ausência de prova inequívoca, temas que, envolvendo matéria de fato, não se comportam no âmbito desse recurso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 665.273/RS; Rel. Min. Teori Zavascki; DJU 04/06/2007)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, analisar a natureza do julgamento, se desrespeitou os arts. 128 e 460 do CPC (fora dos limites postos pelos recorridos para a causa de pedir), ou não, também esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ, por demandar reapreciação de matéria fática. Veja-se o seguinte precedente, aplicável ao caso por analogia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

Percebe-se, portanto, que todos os argumentos trazidos pelo recorrente, em verdade, não prescindem do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, a impossibilitar o julgamento do recurso especial com relação ao seu mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 604/607)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0221514-6

AgRg no
REsp 1.392.353 / TO

Números Origem: 332717740211 50002233020114040000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
MANOELLA VIEIRA EMERICK
ALACIR SILVA BORGES
ALEXANDRE WOLF
RECORRIDO : JOAO DA CONCEICAO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
MANOELLA VIEIRA EMERICK
ALACIR SILVA BORGES
ALEXANDRE WOLF
AGRAVADO : JOAO DA CONCEICAO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.